



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 2024

Apensados: PL nº 3.133/2024 e PL Nº 2528/2026

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para dispor acerca da audiência de conciliação, audiência de instrução e julgamento e contestação.

Autor: Deputado MURILLO GOUVEA

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se busca alterar os arts. 14, 20, 22, 27 e 30 da Lei nº 9099, de 1995, bem como acrescentar o art. 30-A a este diploma legal, de modo a dispensar a obrigatoriedade da realização da audiência de conciliação nos juizados especiais.

Assim, possibilita-se tanto ao autor, na petição inicial, quanto ao réu, em contestação, se manifestarem sobre o desinteresse na audiência de conciliação (art. 14, § 1º, IV, e art. 30). Determina-se que a contestação será apresentada 15 (quinze) dias úteis após a citação, e não após a tentativa de conciliação (art. 30-A). Afirma-se que a audiência poderá ser híbrida apenas no caso de as partes não possuírem recursos tecnológicos adequados (art. 22, §§ 2º e 3º), e se estabelece que a audiência de instrução e julgamento, caso necessária, deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o término do prazo para o oferecimento da contestação (art. 27, *caput* e parágrafo único).

Ao justificar a medida, o ilustre deputado Murillo Gouvea destaca que, na prática, a obrigatoriedade das audiências de conciliação frequentemente atrasa os processos, pois marcadas para meses depois do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

início da demanda e sem que as partes tenham interesse num acordo. Nestes casos, consoante defende, o processo ficará paralisado até o dia da audiência para que, na data marcada, o ato processual dure poucos minutos e audiência rapidamente seja encerrada sem conciliação. Se não há o mínimo interesse por acordo, diz, a obrigatoriedade da audiência não faz sentido e simplesmente tornará o processo mais moroso.

Por tratar de matéria semelhante, foram apensados: a) o Projeto de Lei nº 3133, de 2024, do deputado Victor Linhalis, que “*altera a Lei n. 9.099/1995, para dispor sobre a possibilidade de não realização de audiência de conciliação no âmbito do Juizado Especial*”; e b) o Projeto de Lei nº 2528/2026, do deputado Alex Manente, que “*altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para condicionar a realização da sessão de conciliação do Juizado Especial Cível à manifestação expressa de interesse de ambas as partes na composição consensual*”.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e mérito das propostas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. No tocante à constitucionalidade material, também há harmonia com os princípios da Carta Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições revelam-se adequadas. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Em relação ao mérito, as propostas são convenientes e oportunas.

De fato, apesar de o legislador haver vislumbrado o juizado especial como fórum propício à conciliação e mediação das partes, na prática, as pautas dos tribunais são lotadas e a audiência de conciliação demora muitos meses para ocorrer. Tal situação, quando uma das partes já sabe ser inviável a realização de qualquer acordo, acaba por transformar a audiência em mera formalidade e atrasar o processo.

Dispensar a obrigatoriedade da prévia realização da audiência de conciliação, desse modo, longe de desprestigiar os métodos alternativos de resolução de conflitos, busca trazer maior eficiência e celeridade aos processos em curso no juizado das pequenas causas. Para a grande maioria dos casos, a audiência de conciliação continuará a ser realizada, sendo prestigiados os métodos conciliatórios. Não obstante, para os casos nos quais já previamente se sabe ser o acordo inviável, a audiência poderá ser dispensada, sendo o réu citado para apresentar diretamente a contestação.

As mudanças, além de acelerarem os processos nos quais a audiência de conciliação constitui atualmente mero rito de passagem, ajudarão a liberar a pauta para a antecipação de audiências naqueles casos onde a conciliação revela-se possível.

Eventuais problemas de técnica legislativa são corrigidos no substitutivo apresentado.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das propostas, na forma do substitutivo em anexo. Quanto ao mérito, meu voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.712 e 3.133, ambos de 2024, bem como do PL nº 2528, de 2026, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI 2.712, DE 2024, 3.133, DE 2024 E 2.528, DE 2026

Altera a Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para dispensar a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para dispensar a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 9.099, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 14.

.....

IV - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.099, de 1995, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

“Art. 16 Registrado o pedido e optado o autor pela realização da audiência, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

§ 1º Se o autor manifestar desinteresse na autocomposição, o réu será citado para, no prazo de dez dias, manifestar desinteresse e apresentar contestação ou pedir a realização da audiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

§ 2º A audiência de conciliação somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse pela composição consensual.” (NR)

Art. 3º Os arts. 24 e 27 da Lei nº 9.099, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei, ou o réu apresentará contestação, no prazo de dez dias.

.....” (NR)

[...]

“Art. 27. Não instituído o juízo arbitral e apresentada a contestação, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

